



Câmara Municipal de Rubim

Estado de Minas Gerais

CEP: 39950-000

EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL Nº01/2009,

DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

“Dispõe sobre nova redação aos arts. 6º, 34, 38, 40, 42, 76, 88, 90, 91, 93(inciso IV), 143, 147 e 148 da Lei Orgânica Municipal do Rubim/MG”.

A Câmara Municipal de Rubim-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas, aprova e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Os artigos citados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - É considerada data cívica o dia do Município comemorado, anualmente no dia 31 de dezembro.

Art. 34 – Não perderá o mandato o vereador:

I – investido em Secretário Municipal;

Art. 37 – A remuneração do Prefeito e o do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada por maioria absoluta da Câmara Municipal, sempre no último ano da legislatura para vigorar na subseqüente.

§ 2º - A remuneração do Prefeito e o do Vice-Prefeito e dos Vereadores será composta de subsídio em parcela única.

Art. 38 – A remuneração dos vereadores serão fixados em parcela única, vedados acréscimos a qualquer título. Para fins dos descontos das faltas dos vereadores, considerar-se-á apenas os dias de reuniões ordinárias previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º - A remuneração do Presidente da Câmara será fixada na mesma proporção dos demais vereadores, sendo vedado o recebimento de verbas de representação.

§ 3º - A remuneração dos agentes políticos poderá ser reajustada, anualmente, na mesma época e proporção, obedecidos os índices oficiais (INPC).

Art. 40 – Compete privativamente a Câmara, expedindo a respectiva Resolução, quando for o caso:

§ 2º - É fixado o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que previamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior importa em infração político-administrativa do agente público omissor.

Art. 42 – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º - revogado.

Art. 76 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

§ 1º - Até 15 (quinze) dias após as eleições municipais, o Prefeito deverá preparar para o seu sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município por credor, com as respectivas datas dos vencimentos, inclusive as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II – situação das contas do Município perante o Tribunal de Contas de Minas Gerais;

III – prestação de contas dos convênios celebrados com entidades da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções e auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V – relação de contratos de obras e serviços em execução ou aqueles que estejam apenas formalizados, informando sobre a realização dos mesmos e sua quitação;

VI – situação de todos os servidores efetivos, contratados e comissionados do Município, com o seu respectivo custo, quantidade e departamentos em que estão lotados;

VII – relatório de bens móveis, imóveis e semoventes pertencentes ao patrimônio público municipal, bem como seu estado de conservação e atual localização.

Parágrafo único – revogado.

Art. 88 – A Câmara Municipal processará o Prefeito pela prática de infrações político-administrativas, definidas nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, observadas as normas adjetivas, inclusive “quorum”, estabelecidas nessas mesmas legislações, e as complementares constantes da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de vereadores e sancionadas com perda do mandato:

I – omissis;

II – omissis;

III – omissis;

IV – omissis;

V – omissis;

VI – omissis;

VII – omissis;

VIII – omissis;

IX – omissis;

X – omissis;

XI – omissis;

§ 2º - A denúncia deverá ser escrita e assinada, podendo ser feita por qualquer cidadão, desde que seja eleitor e morador do Município, com a exposição dos fatos e indicação de provas;

§ 3º - Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao seu substituto legal, para os atos do processo, ficando também impedido de votar;

§ 4º - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

§ 5º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por 03 (três) vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e Relator;

§ 6º - A comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, emitirá parecer que será submetido ao plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

§ 7º - Caso a comissão opine pelo prosseguimento do feito, será instaurado procedimento administrativo que será instruído com a respectiva denúncia e demais provas (documentos, perícias e testemunhas). O denunciado será notificado, com a remessa da denúncia e cópia dos documentos que a instruírem. Será concedido ao denunciado o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolando no máximo 03 (três) testemunhas. Se o denunciado estiver ausente do Município, far-se-á a notificação por edital, publicado por 02 (duas) vezes em órgão oficial ou jornal de circulação local, com intervalo de 03 (três) dias, contados da primeira publicação;

§ 8º - Findo o prazo estipulado no parágrafo 7º, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes e realizará as audiências necessárias para a tomada dos depoimentos das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante, denunciado e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas;

§ 9º - Após as diligências, será concedido o prazo de 10 (dez) dias vistas à comissão processante para emissão de parecer que será lido em plenário;

§ 10º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente em plenário, e a seguir, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, sendo que, ao final o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 01 (uma) hora para produção de defesa oral.

§ 11º - Terminada a defesa, proceder-se-á à tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

§ 12º - Considerar-se-á afastado do cargo o denunciado que obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

§ 13º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, comunicando imediatamente à Justiça Eleitoral.

§ 14º - O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar da citação (notificação) do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento o processo será automaticamente arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que seja pelos mesmos fatos.

Art. 91 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

§ 1º - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político-administrativas, se admitida acusação e instaurado o processo pela Câmara Municipal.

Art. 93 – ...

IV – Apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório semestral de sua gestão;

Art. 143 – São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Art. 148 – É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



“... O poder que emana do povo...”